



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078094-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente GILDO GONÇALVES DA SILVA, Impetrantes DIEGO LOPES DE SOUZA BRITTO e FRANCISCA RODRIGUES BARBOSA BRITTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2058278-86.2025.8.26.0000

Voto nº 31516

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado por advogados em favor de Gildo Gonçalves da Silva, alegando constrangimento ilegal devido à demora na apreciação do pedido de livramento condicional, pendente de cálculo de penas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus pode ser utilizado para acelerar a apreciação do pedido de livramento condicional.

III. Razões de Decidir

3. Habeas corpus não é instrumento adequado para acelerar a marcha processual ou analisar requisitos para concessão de livramento condicional.

4. A situação processual do paciente está indefinida devido à pendência de unificação de penas de outro processo em Minas Gerais, impossibilitando a apreciação do pedido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Impetração não conhecida.

Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não se presta a acelerar processos ou verificar requisitos para benefícios prisionais. 2. Inexistência de ilegalidade manifesta a ser reparada por habeas corpus.

Legislação Citada:

Não há legislação citada.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC nº 0053993-68.2012.8.26.0000, Des.

Péricles Piza, julgado em 18/06/2012.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Diego Lopes de Souza Britto e pela Dra. Francisca Rodrigues Barbosa Britto, advogados, em favor de **Gildo Gonçalves da Silva**, visando pôr fim a constrangimento ilegal em tese imposto pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba/SP.

Sustentam, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois pleiteou a concessão de livramento condicional no ano de 2024 e, até o momento, não teve o pedido apreciado, pois pendente a elaboração de cálculo de penas. Pugnam, assim, pela concessão de medida liminar para que a autoridade coatora elabore o cálculo de penas e adote as providências necessárias à imediata análise do pedido de livramento condicional, concedendo-se a ordem ao final (fls. 01/05).

Denegada a medida liminar (fls. 10/11) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 14/26), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do *writ*, ou pela denegação da ordem (fls. 31/33).

É o breve relatório.

No particular, a impetração vem a reclamar contra a demora imposta pela autoridade coatora, na apreciação de pedido de livramento condicional.

De se destacar, no entanto, que o *habeas corpus* não se presta a acelerar a marcha processual, ou mesmo a analisar os requisitos para concessão do benefício a que alude a inicial, que reclama, para seu deferimento, exame exaustivo do preenchimento dos requisitos, pelo que a impetração não comporta conhecimento.

Inadequada, pois, aos fins específicos do remédio heroico.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta C. Corte:

“Habeas corpus. Excesso de prazo na apreciação do pedido de benesses prisionais. O remédio heroico, em regra, não é instrumento hábil a acelerar feitos ou verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefícios prisionais. Não se pode dizer que ocorra desídia do magistrado a quo. Houve recente decisão indeferindo a concessão de benesses prisionais. Novo pedido aguarda manifestação da defesa. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada” (TJSP, HC nº 0053993-68.2012.8.26.0000, Des. Péricles Piza, julgado em 18/06/2012).

Não obstante, conforme informado pela d. autoridade coatora, a situação processual do paciente encontra-se indefinida, o que impossibilitou a atualização do cálculo de penas e apreciação do pedido de livramento condicional. Conforme esclarecido, **Gildo** ostenta outro processo de execução criminal em trâmite do Estado de Minas Gerais, cuja condenação é de 06 anos e 04 meses no regime fechado, razão pela qual, em 25/03/2025, determinou a magistrada a solicitação do PEC0057223-30.2018.8.13.0134 à 1ª Vara Criminal e Vara de Execuções Penais de Caratinga/MG, para fins de unificação de penas e posterior análise de benefícios.

Assim, a par da inadequação do *writ*, não se vislumbra presente ilegalidade manifesta, de imediata detecção, a ser reparada por esta estreita via.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** da impetração.

MARCELO GORDO

Relator